

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
TRIBUNAL ELEITORAL DE GOIÁS.**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Documento

111062/2019

11/10/2019 15:00:11

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 7302/2019

TOMADA DE PREÇO Nº 03/2019

HAZA CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 17.278.082/0001-33, estabelecida nesta cidade de Manaus/AM na Rua Tomé de Souza, nº. 241 – Conjunto Dom Pedro I, bairro Dom Pedro, CEP: 69.040-190, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, por intermédio de seu representante legal, o Sr.º **HARYSON OTACI BRITO ROMBALDI**, vem interpor a presente

CONTRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa **CERPA ENGENHARIA LTDA**, em face da decisão proferida pelo ilustre pregoeiro, que, como se demonstrará, agiu com acerto ao declarar vencedora esta recorrida, pelas razões de fato e direito que passará a expor.



I. DA TEMPESTIVIDADE

A presente Contrarrazões ao Recurso Administrativo se encontra plenamente tempestiva, uma vez que a intimação se deu no dia 07/10/2019, a partir daí iniciou-se a fluência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição apresentação da presente manifestação que, por sua vez, irá se findar no dia 14/10/2019. Portanto, tempestivo a presente recurso.

II. DOS FATOS

Em atendimento ao chamamento do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, por meio do edital de licitação, na modalidade tomada de preços nº 03/2019, objetivando selecionar a **MELHOR PROPOSTA** do tipo **MENOR PREÇO**, por execução indireta, sob o regime de empreitada por preço global, para contratação de empresa para execução da obra de reabilitação (recuperação e reforço) estrutural do Edifício Anexo I do TRE/GO, situado à Praça Cívica, nº 300, Centro, Goiânia- GO, esta Recorrida veio a participar.

Desta forma, apresentou com suas documentações e sua proposta de acordo com as legislações pertinentes e o referido edital, oferecendo seu melhor preço, que foi prontamente aceito por essa Administração, tornando-a vencedora.

Há que se destacar que a Empresa vencedora, ora Recorrida, apresentou a **Melhor proposta e o melhor preço**, sendo o preço ofertado pela segunda colocada, ora Recorrente, foi de **10% (dez por cento) maior** que a primeira colocada.

Dai, o desespero da Recorrente, ao se deparar com o sentimento de derrota, uma vez que não alcançou o objetivo almejado pela Administração pública que foi selecionar a **MELHOR PROPOSTA COM MENOR PREÇO**.

Assim, como objetivo único de conturbar e prejudicar o andamento do certame, apresentou recurso Administrativo alegando que a Empresa Recorrida não atendeu às exigências do Edital.



Alega a Recorrente que Empresa recorrida não observou a exigência do edital, na medida que apresentou cronograma físico-financeiro sem a retenção do percentual de 5% (cinco por cento) do contrato, a ser pago no recebimento definitivo.

Alega, ainda, que a Recorrida deixou de atender o Edital ao apresentar preço ao item 2.1.1 Engenheiro Civil com encargos complementares, no qual a planilha de referência apresentou o valor máximo de R\$ 12.344,47 (doze mil, trezentos e quarenta e quatro reais e quarenta e sete centavos) e a Empresa Recorrida excedeu o valor máximo permitido chegando ao valor de R\$ 12.559,80 (doze mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos).

Por fim, aduz que mais uma vez a Recorrida deixou de atender ao Edital, quando não apresenta 03 (três) declarações, na forma do item 5.3 da PROPOSTA.

Em que pese as alegações da Recorrente, não merecem prosperar, e tem estas contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais pretensões, pois descabidas fáticas e juridicamente.

III. DAS CONTRARRAZÕES

As alegações trazidas pela Recorrente, em suma, recaem sobre determinados pontos, que são irrelevantes, e que por si só não têm o condão desclassificar a proposta acertadamente escolhida mais vantajosa para Administração Pública, em alinhamento a moderna interpretação do verdadeiro sentido da licitação, reforçado pela jurisprudência, na medida que repudiam o excesso de rigor formal, e consagra vencedora a melhor proposta, conforme seguiu racionalmente essa Ilustre Comissão.

Assim, alega que Recorrida apresentou cronograma físico-financeiro sem a retenção do percentual de 5% (cinco por cento) do contrato, apresentando a medição no total de 100% na terceira parcela, que excedeu o valor máximo permitido



no item 2.1.1 Engenheiro Civil e não apresentou 03 declarações, como impõe no item 5.3 da proposta, por estes fatos requer a sua exclusão do certame.

Como dito, em linhas anteriores, os três fatos elencados pela Recorrida, tratam-se tão somente de fatos de mero formalismo, na qual não traria vantagem alguma em relação ao concorrente, e conseqüentemente, ferindo o princípio da igualdade.

Ora, nobres julgadores, a administração pública ao lançar o edital de licitação tem-se como intuito precípua obter a proposta mais vantajosa para os cofres público, observando os dispostos no edital.

No entanto, a observância irrestrita e literal não é absoluta, sob pena de desvirtuar a própria finalidade do certame. A licitação contemporânea vem ser menos formalista, buscando-se mais a consecução da finalidade do certame do que o cumprimento de exigências meramente formais.

Sobre essa premissa, que o próprio edital estabelece no item 5.4.11, que **“Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para desclassificação da proposta”**.

Alinhado a isto, a doutrina e a jurisprudência pátria têm defendido a atenuação dos rigores do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, cogitando-se o saneamento de meras falhas que não comprometam a habilitação ou a seriedade da proposta, no intuito de evitar o afastamento de licitantes que tenham condições de atender satisfatoriamente o objeto licitado, em privilégio ao princípio da competitividade, o qual é indispensável para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

Assim, ao consagrar vencedora a Empresa Recorrida, atingiu acertadamente o objetivo da Administração Pública, a luz doutrina e a jurisprudência pátria contemporânea, na qual passar discorrer.



a. DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL - EXCESSO DE FORMALISMO

A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

Não se pode permitir que por **EXCESSO DE FORMALIDADE** uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada por mera irregularidade formal, em grave afronta ao princípio da **SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO**.

Nesse sentido, corrobora a jurisprudência sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. DOCUMENTO APRESENTADO SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. INTERESSE PÚBLICO. (...). A apresentação de documento sem assinatura do responsável pela empresa configura mera irregularidade formal, não sendo apto a gerar sua desclassificação em pregão presencial. **O procedimento de licitação, embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo interesse público, garantindo maior competitividade possível aos concorrentes.** Precedentes desta Corte. Equívoco que poderia ter sido sanado quando da abertura dos envelopes, uma vez que o representante se fazia presente ao ato e poderia confirmar a autenticidade do documento por ele apresentado. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJRS, Apelação / Remessa Necessária 70078093887, Relator(a): Marcelo Bandeira Pereira, Vigésima Primeira Câmara Cível, Julgado em: 22/08/2018, Publicado em: 29/08/2018)

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta foi atingida com a Recorrida, a sua requerida exclusão atingiria frontalmente ao princípio da **RAZOABILIDADE** e **PROPORCIONALIDADE**, conforme destaca:



"Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital." (RMS 23.714/DF, 1ª Turma, publicado no DJ em 13/10/2000)

Observemos outras decisões no mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28, III, E 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. ATENDIMENTO DA FINALIDADE LEGAL. DOCTRINA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. A Lei 8.666/93 exige, para a demonstração da habilitação jurídica de sociedade empresária, a apresentação do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado (art. 28, III). 2. A RECORRIDA APRESENTOU O CONTRATO SOCIAL ORIGINAL E CERTIDÃO SIMPLIFICADA EXPEDIDA PELA JUNTA COMERCIAL, DEVIDAMENTE AUTENTICADA, CONTENDO TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À ANÁLISE DE SUA IDONEIDADE JURÍDICA (NOME EMPRESARIAL, DATA DO ARQUIVAMENTO DO ATO CONSTITUTIVO E DO INÍCIO DAS ATIVIDADES, OBJETO SOCIAL DETALHADO, CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO E ADMINISTRADORES). 3. INEXISTE VIOLAÇÃO DA LEI OU DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, PORQUANTO A RECORRIDA DEMONSTROU SUA CAPACIDADE JURÍDICA E ATENDEU, SATISFATORIAMENTE, À FINALIDADE DA REGRA POSITIVADA NO ART. 28, III, DA LEI 8.666/93. 4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, RIGORISMOS FORMAIS EXTREMOS E EXIGÊNCIAS INÚTEIS NÃO PODEM CONDUZIR A INTERPRETAÇÃO CONTRÁRIA À FINALIDADE



DA LEI, NOTADAMENTE EM SE TRATANDO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA, DO TIPO MENOR PREÇO, NA QUAL A EXISTÊNCIA DE VÁRIOS INTERESSADOS É BENÉFICA, NA EXATA MEDIDA EM QUE FACILITA A ESCOLHA DA PROPOSTA EFETIVAMENTE MAIS VANTAJOSA (LEI 8.666/93, ART. 3º). 5. Recurso especial desprovido.”

Posição adotada, também, pelo Egrégio TRF 1ª Região:

“ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – CARTA-CONVITE GERIC/BA NO 010/91 – FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DOS ENVELOPES – OMISSÃO SANÁVEL – ILEGALIDADE – INTERESSE PÚBLICO. 1 – Não deve ser desclassificada da licitação a licitante que simplesmente deixa de identificar os envelopes apresentados de acordo com a exigência editalícia (letras A e B), porquanto a omissão poderia ter sido sanada no momento do recebimento dos documentos, sem prejuízo da legalidade do procedimento. 2 – A INTERPRETAÇÃO LITERAL DA NORMA EDITALÍCIA DEVE SE SUBMETTER AOS FINS ÚLTIMOS DA LICITAÇÃO, QUE É A SELEÇÃO DA PROPOSTA QUE MELHOR ATENDA AOS INTERESSES PÚBLICOS, SENDO DE SE RELEVAR MERA IRREGULARIDADE FORMAL. 3 – Licitação anulada. Sentença confirmada.”

Bem destaca os contornos do princípio do formalismo Marçal Justen

Filho, ao aduzir que:

“Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples ‘formalismo’ do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra o conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração”. [Grifamos] (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. ps. 65/66 e 77/78 Na mesma esteira, é a posição do Tribunal de Contas da União, conforme se infere do seguinte julgado: “f) o princípio da vinculação ao instrumento



convocatório deve ser analisado com cautela, sob pena da perpetuação de 'excessos' e de 'rigorismo formal'; g) cita que, segundo o Prof. Lucas Rocha Furtado, 'O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não significa, no entanto, obrigar o administrador a adotar formalidades excessivas ou desnecessárias'. E mais, 'deve o Administrador usar seu poder discricionário - nunca arbitrário - e a sua capacidade de interpretação para buscar melhores soluções para a Administração Pública'; (...) j) como lembra, nesse mesmo diapasão foi o julgamento do Mandado de Segurança nº 5.418/DF, DJU de 01/06/1998, verbis 'Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao edital. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público ... O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes'; l) a Pregoeira cita, ainda, em favor da adjudicação, o Mandado de Segurança nº 5.606/DF, DJU de 10/08/1998, verbis: 'As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação de maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. 2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal ... (...) Ademais, vale lembrar os entendimentos apontados pela Sra. Pregoeira, quanto à lição do Prof. Lucas Rocha Furtado e quanto à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (item 3, alíneas 'g', 'j' e 'l' supra), sobre a necessidade de se buscar a distinção entre vinculação às cláusulas editalícias e exigências desnecessárias. 9.1 Aliás, a exemplo da Decisão nº 472/95 - Plenário, Ata nº 42/95, citada pela Pregoeira (item 3, alínea 'i' supra), é farta a jurisprudência do TCU no sentido de relevar falhas e impropriedades formais dessa natureza. Tal tem sido o



entendimento do Tribunal, em diversas assentadas, no sentido de que 'não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes' (Decisão nº 178/96 - Plenário, Ata nº 14/96, Decisão nº 367/95 - Plenário - Ata nº 35/95, Decisão nº 681/2000 - Plenário, Ata nº 33/2000 e Decisão nº 17/2001 - Plenário, Ata nº 02/2001).

Além disto, é pacífico que a administração pública deve acatar a proposta mais vantajosa para si, sobretudo a que lhe trará mais economia, pois se trata de preservar a **PROBIDADE ADMINISTRATIVA**.

Neste sentido, dispõe o art. 3º da lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da **moralidade**, da igualdade, da publicidade, da **probidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, não resta dúvida que o pregoeiro, acertou em consagrar vencedora a Recorrida, pois trouxe a maior economia a Administração pública. Seguramente não deixou comprometer o certame com excessos de formalismo e extremo rigor ao ponto de atingir finalidade contrária a Lei.

IV. DOS PEDIDOS

Em face do exposto requer **SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSOS ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADO**, e tendo na devida conta que a Recorrida ofereceu o preço efetivamente menor e, por conseguinte, os mais vantajosos para a Administração em homenagem ao **PRINCÍPIO DO INTERESSE PÚBLICO**, requer-se o provimento do presente da Contrarrazões do recurso, com



efeito para que essa Comissão de Licitação **RATIFIQUE SUA DECISÃO** mantendo o ato que sagrou vencedora a Recorrida **HAZA CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA**.

E, na hipótese, não esperada de isso não ocorrer, que faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos

P. deferimento

Manaus, 11 de outubro de 2019.



HAZA CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA - EPP
CNPJ/MF 17.278.082/0001-33



Rosenanda Marques
Engº Civil
CREA-AM 7699/D